



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

AGOSTO- 2021

ÍNDICE

UFIR/PB.....	03
ARTIGOS SOBRE O ICMS.....	04
INFORMES TRIBUTÁRIOS.....	09
TIRANDO DÚVIDAS.....	13
JURISPRUDÊNCIA CRF/PB.....	13
LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB PUBLICADA NO MÊS:	
DECRETO Nº 41.466 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.....	16
DECRETO Nº 41.498 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.....	16
DECRETO Nº 41.499 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.....	17
DECRETO Nº 41.500 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.....	17
DECRETO Nº 41.501 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.....	17
DECRETO Nº 41.502 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.....	18
DECRETO Nº 41.508 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	18
DECRETO Nº 41.509 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	18
DECRETO Nº 41.510 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	20
DECRETO Nº 41.511 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	20
DECRETO Nº 41.512 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	21
DECRETO Nº 41.513 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.....	25
PORTARIA Nº 00117/2021/SEFAZ.....	26
DECRETO Nº 41.561 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.....	26
DECRETO Nº 41.562 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.....	27
DECRETO Nº 41.568 DE 30 DE AGOSTO DE 2021.....	27
DECRETO Nº 41.569 DE 30 DE AGOSTO DE 2021.....	28

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40			
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





FUNCEP - A FRAGILIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL QUANDO DA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES ISENTAS OU COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Ab initio, teceremos considerações acerca do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, o qual resulta da criação de adicional do ICMS para destinação a um Fundo com o fim de erradicação da pobreza, sendo previsto pela Emenda Constitucional nº 31, combinada com a EC 42/03, que deram aos arts. 82 e 83 do ADCT a seguinte redação:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

...

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, a Constituição Federal reservou aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de criar um adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, para fins de destinação do respectivo recurso ao Fundo de Combate à Pobreza.

Com base nessa premissa, em conformidade com o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, nos termos da Lei Estadual nº 7.611/2004 e posterior regulamentação pelo Decreto nº 25.618/2004, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* abaixo:

LEI Nº 7.611, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação

da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

DECRETO Nº 25.618, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Onde se evidencia que a Lei Estadual nº 7.611/2004, regulamentada pelo Decreto nº 25.618/2004, dispõe em seu art. 2º que a receita do FUNCEP é constituída da “PARCELA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO” correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, conforme se abebera abaixo:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados.

Destarte, em uma tradução simplista e totalmente literal, vislumbra-se com nível de clareza que a “PARCELA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO” significa que do total do produto arrecadado na operação, uma parte se reporta ao ICMS e a outra ao FUNCEP.

Assim, determina a Lei Estadual nº 7.611/2004 quais são os produtos que ficarão sujeitos ao adicional de 2% na alíquota do ICMS, conforme se vislumbra abaixo:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;
- b) armas e munições;
- c) embarcações esportivas;
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- e) aparelhos ultraleves e asas-delta;
- f) gasolina;
- g) serviços de comunicação;
- h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais;
- i) joias;
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
- k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;
- l) artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas;

Destarte, todas as operações realizadas com os produtos relacionados acima estarão sujeitas ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, cuja receita será direcionada para o FUNCEP.

- Da equivocada cobrança do FUNCEP quando da ocorrência de operações isentas ou com redução de base de cálculo.

Mister se faz ressaltar a discepção ocorrida quando as operações realizadas são amparadas pelo benefício da isenção e redução de base de cálculo, em razão do entendimento esposado em resposta à consulta formalizada mediante o Processo nº 0721382012-5, que deu causa ao Parecer nº 2012.01.05.00245, que explicitou que o acréscimo de 2% referente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP não estaria sujeito ao aproveitamento de benefícios fiscais relativos ao ICMS, cabendo a cobrança do FUNCEP sobre o valor total da operação, mesmo sendo a operação isenta ou com redução de base de cálculo do ICMS, conforme ementa e fragmento transcritos in verbis:

“CONSULTA FISCAL. Acréscimo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP. Não aproveitamento de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Natureza jurídica de imposto estadual.”

“Conclui-se, portanto, que nas operações de televisão por assinatura a redução da base de cálculo de 64,29% resulta em carga tributária efetiva de 10% (art. 33, XI, “b” – RICMS/PB), ou seja, relativamente ao ICMS aplica-se, diretamente, sobre o valor total da prestação, a alíquota (carga tributária efetiva) de 10%. Sobre esta carga tributária de 10% acrescentar-se-á o percentual de 2% correspondente ao FUNCEP/PB (art. 2º, I, Lei nº 7.611/04), perfazendo-se o total de 12% sobre o valor total da prestação, sendo que os 2% do FUNCEP/PB será recolhido em separado, com código de receita específico, conforme determina o seu Regulamento (art. 1º, III – Decreto nº 25.618/04).”

No caso vertente, diante da exegese do texto supra, com a devida vênia, evidencia-se um grave equívoco conceitual cometido no respectivo parecer, o qual distorceu o cálculo para aplicação do percentual de 2% relativo ao FUNCEP, pois é de bom alvitre distinguir o que seja “alíquota” e o que seja “carga tributária”, vejamos:

- **A carga tributária** é a quantidade de tributos que incidem em uma atividade qualquer, eles existem em praticamente todos os serviços e produtos que consumimos.

- **Alíquota** é o percentual ou valor fixo que será aplicado para o cálculo do valor de um tributo.

Partindo dessa premissa, infere-se que o art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004 determina que a receita do FUNCEP/PB é constituída da parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS.

Ora, é premissa basilar que o conceito de alíquota difere do conceito de carga tributária, a alíquota é utilizada no cálculo para obtenção do valor do imposto a recolher, é com base na alíquota que se obtém o produto da arrecadação do ICMS na operação tributada realizada, sendo as alíquotas aplicáveis elencadas na Lei do ICMS/PB em seu art. 11, que assim disciplina:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;

III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos:

a) fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria; (Revogada)

b) aparelhos ultraleves e asas-delta;

c) embarcações esportivas;

d) automóveis importados do exterior;

e) armas e munições;

f) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana;

g) gasolina, álcool anidro e hidratado para qualquer fim.

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

VI - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora.

VII - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto;

VIII - 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

IX - 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina;

X - 35% (trinta e cinco por cento), nas operações internas realizadas com fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria.

Neste escopo, perquire-se que a lei do FUNCEP determina para obtenção da receita a aplicação do adicional de dois pontos percentuais na ALÍQUOTA do ICMS e não sobre a carga tributária, que nada mais é que um cálculo utilizado para obtenção do peso da tributação sobre uma operação, cujo percentual pode ser igual ou não ao da alíquota pertinente a operação realizada.

Portanto, em uma operação sem redução de base de cálculo, a carga tributária em regra, será igual á alíquota aplicada, porém, havendo o benefício da redução de base de cálculo, os valores passam a ser distintos, ao tempo em que sendo a operação isenta, não se tem que se falar em carga tributária.

No caso vertente, não se pode, a livre arbítrio, em clara infringência ao dispositivo normativo disciplinado no art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004, o qual dispõe com nívea clareza que constituem as receitas do FUNCEP/PB a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, realizar-se o cálculo tomando por base a carga tributária para aplicação do adicional de 2%, quando a norma determina a alíquota.

Em assim sendo, resta claro o equívoco cometido no parecer emitido quando adicionou os dois pontos percentuais a carga tributária, em vez de adicionar na alíquota, pois vale ressaltar que o produto da arrecadação do ICMS é obtido pela aplicação da alíquota, daí o motivo porque o adicional de dois pontos percentuais tem que ser aplicado à alíquota e não a carga tributária.

Pois numa operação realizada com redução de base de cálculo, o produto da arrecadação será obtido com a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo reduzida, assim, se a alíquota for de 18%, passando

a ser de 20% com o acréscimo de 2%, a parcela do produto da arrecadação que caberá ao FUNCEP resultará da aplicação desse percentual sobre a base de cálculo tributada (reduzida).

Dessa forma, se a operação ocorre com redução de base de cálculo (isenção parcial), a base de tributação será reduzida, assim como o produto da arrecadação, todavia, se a operação for isenta, a base de tributação será zero, portanto, não haverá produto de arrecadação, pelo simples fato de não haver numa operação isenta imposto a recolher, consequentemente, não haverá a parcela do FUNCEP, em decorrência de não existir o produto da arrecadação, o qual seria acrescido com o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, em razão de não haver imposto a recolher devido à isenção.

Outrossim, apesar do equívoco cometido no parecer citado, quando se deturpou o cálculo para aplicação do FUNCEP, numa clara afronta ao que dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004, vislumbramos a gravidade da situação diante da ratificação pelo Conselho de Recursos Fiscais, do entendimento equivocado contido no respectivo parecer, em decisão recente, que resultou no Acórdão no 27/2015, transcrito abaixo:

FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. RECOLHIMENTO AMENOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS COMUNICAÇÃO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura. Assim, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP, em decorrência de errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação. (grifo nosso)

Assim, rendo aos conselheiros desta egrégia corte o tributo do meu mais respeitoso apreço e a consideração que eles, indiscutivelmente, merecem, mas peço data máxima vênica para discordar veementemente do entendimento esposado pelas razões que passarei a explicitar:

Primeiro, porque, diferente do que afirma o acórdão supra transcrito, quando dispõe: “O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço,...”, é evidente que o percentual de 2% não é calculado sobre o preço do serviço, exceto se não houver na operação o benefício de redução de base de cálculo ou isenção, e sim, sobre o produto da arrecadação do ICMS, se houver, haja vista numa prestação de serviço com redução de base

de cálculo, o valor do imposto resultante do valor da prestação de serviço integral ser distinto do valor do imposto sobre a base reduzida, sendo hialina a dicção da norma, conforme se abebera na inteligência emergente do art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004, o qual dispõe com nível clareza que constituem as receitas do FUNCEP/PB a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS.

Destarte, necessário se faz trazermos a colação fragmentos do voto proferido, quando a respeitada relatora assim se pronunciou:

A empresa não discorda da obrigatoriedade legal do pagamento do referido adicional. Porém, considerando a falta de definição expressa, na Lei nº 7.611/04 e no Decreto estadual nº 25.618/2004, sobre a base de cálculo que deve incidir o percentual de 2% do FUNCEP/PB, e considerando que, de acordo com o Convênio de ICMS nº 57/99, o serviço de comunicação prestado mediante televisão por assinatura goza do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre esse serviço, a mesma entende que o adicional de 2% destinado ao FUNCEP deve ser calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Data máxima vênua, devo discordar do entendimento da recorrente, em virtude de fundamentos que irei expor a seguir.

O benefício fiscal de redução de base de cálculo, concedido pelo Convênio nº 57/99, diz respeito unicamente ao ICMS, que se trata de um imposto, e como tal, não é vinculado a uma atividade Estatal específica, ou seja, a sua arrecadação não tem uma destinação particular.

Diferente do que ocorre com o FUNCEP, que, de acordo com o art. 1º, da Lei 7.611/2004 (acima transcrito), tem destinação específica, tais como: ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social.

Assim, **não há como deixar o FUNCEP e o ICMS no mesmo patamar, objetivando uma possível equiparação, no intuito de estender ao primeiro, um benefício concedido ao segundo.** (grifo nosso)

No caso em tela, urge lembrar que qualquer benefício fiscal repercute diretamente no produto da arrecadação do ICMS, consequentemente, no valor a ser recolhido como FUNCEP, já que a receita do FUNCEP está atrelada ao produto da arrecadação do ICMS, assim, caso ocorre redução no ICMS, consequentemente ocorrerá diminuição da parcela do produto da arrecadação relativa ao FUNCEP. Visto o art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004, dispor com nível clareza que as receitas do FUNCEP/PB são constituídas da parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS.

Assim como, é de bom alvitre lembrar que a Lei nº 9.414/2011 dispõe que se aplicam ao FUNCEP, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. Estando normativamente no mesmo patamar.

Ao tempo em que vislumbramos outro ponto crucial que teria levado ao entendimento equivocado, de que numa operação isenta ou com redução de base de cálculo, incidiria o FUNCEP sobre o valor da operação sem o benefício, onde é de bom alvitre nos debruçarmos sobre a determinação contida no art. 2º, do Decreto Estadual nº 25.618, de 17/12/2004, sobre o qual a relatora assim se pronunciou:

Nessa mesma linha de raciocínio, devo transcrever o art. 2º, do Decreto Estadual nº 25.618, de 17/12/2004, que regulamentou o FUNCEP, no Estado da Paraíba, o qual demonstra indubitavelmente a proibição de utilização de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais no cálculo do Fundo em debate.

Art. 2º. As alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescida de 2 (dois) pontos percentuais, a saber:

Parágrafo único. Relativamente ao acréscimo do ICMS referido no ‘caput’:

I - (...)

II - (...)

III- não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles relativos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba – FAIN, nas operações previstas no art. 3º, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005. (grifo nosso)

Ora, com base neste dispositivo, enveredou-se para o entendimento explicitado na decisão prolatada, interpretando o dispositivo como proibitivo de se aplicar ao FUNCEP o mesmo benefício aplicado ao ICMS.

Vislumbramos mais um equívoco de interpretação, haja vista a receita do FUNCEP está atrelada ao produto da arrecadação do ICMS, sofrendo repercussão de forma similar ao ICMS em função de qualquer benefício concedido ao mesmo.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o dispositivo acima não poderia ir de encontro à própria norma na qual está inserido, pois como foi dito, se a receita do FUNCEP está atrelada ao produto da arrecadação do ICMS, cujo benefício concedido ao

ICMS repercute diretamente na receita do FUNCEP, não poderia a norma supra ser interpretada tomando por base a tese de que o benefício do ICMS não se aplicaria ao FUNCEP, em razão do benefício concedido ao ICMS ter repercussão direta no produto da arrecadação.

No caso vertente, quanto à redução da base de cálculo da operação, mister se faz ressaltar que não estaria se aplicando o benefício diretamente ao FUNCEP, porém, como o benefício aplicado ao ICMS repercute no produto da arrecadação do imposto, diminuindo o seu valor, conseqüentemente, o valor do FUNCEP, o qual tem por cerne o adicional de dois pontos percentuais sobre o produto da arrecadação do ICMS, também sofre redução.

In casu, quando a norma dispõe que a receita do FUNCEP não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, está se referindo a proibição de que o valor concernente ao adicional de dois pontos percentuais faça parte do cálculo de qualquer benefício concedido ao ICMS, a exemplo do FAIN.

Neste escopo, urge lembrar que a realização de um cálculo para concessão de um benefício ao ICMS, não alcança efetivamente o FUNCEP, pois o que ocorre em razão do benefício concedido ao ICMS não é a aplicação do benefício sobre o FUNCEP, e sim a repercussão direta do benefício concedido sobre o produto da arrecadação do imposto, que enseja indiretamente uma redução da parcela do FUNCEP, a qual está atrelada ao produto da arrecadação do ICMS.

Perfilhando esse entendimento, evidencia-se que na realização do cálculo de qualquer benefício concedido ao ICMS, o que não pode ser considerada ou utilizada é a receita do FUNCEP, não porque vá trazer a redução do FUNCEP em função do benefício, e sim, pelo fato do valor concernente ao FUNCEP, que consta como débito fiscal quando da venda, repercutir no cálculo do benefício concedido ao ICMS, assim como ocorre no caso do FAIN, cujo crédito presumido é calculado com base no saldo devedor resultante da apuração do imposto com mercadorias incentivadas, onde o valor do FUNCEP ao ser considerado no cálculo, traz repercussão direta no cálculo do crédito presumido concedido, pois quanto maior for o saldo devedor maior será o crédito presumido, assim, ao se considerar o débito referente as saídas, incluindo o FUNCEP, o valor do crédito presumido passa a ser em maior monta, trazendo prejuízo ao Estado.

Em razão disso, para a realização do cálculo do benefício do FAIN, não pode ser utilizado nem considerado o valor concernente ao adicional de dois pontos percentuais (FUNCEP), deve-se considerar o saldo devedor excluído o valor do FUNCEP, entendimento este ratificado pelo que dispõe o parágrafo único do art. 4º do Decreto no 25.618/2004, in verbis:

Parágrafo único. Relativamente às empresas beneficiárias do FAIN, o cálculo do benefício fiscal

será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, após a dedução do valor recolhido ao FUNCEP-PB nos termos do inciso III. (grifo nosso)

Nessa senda, infere-se que a disposição contida no inciso III, parágrafo único do art. 2º, que dispõe que a receita do FUNCEP não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, tem por escopo, não a proibição de que o benefício do ICMS tenha repercussão no FUNCEP, e sim, o fato de determinados benefícios concedidos ao ICMS levar em conta o débito pelas saídas, o qual contempla o FUNCEP, neste caso específico, a norma mencionada veda a utilização no cálculo do benefício concedido ao ICMS, dos valores concernentes ao FUNCEP, como ocorre com o FAIN.

O que vem comprovar a fragilidade do entendimento esposado e atualmente aplicado quanto ao FUNCEP.

Outrossim, é de bom alvitre ressaltarmos, que também não existe respaldo legal que ampare a tese levantada por alguns, de que sendo o adicional de 2% acrescido à alíquota, e estando a operação, apesar da isenção, sujeita em tese a aplicação de uma alíquota, caberia a cobrança do FUNCEP referente a incidência dos 2% sobre o valor da operação, mesmo sendo a operação isenta, lastreado na tese de que a isenção só alcançaria o ICMS, já que o adicional se aplica a alíquota.

Pois neste caso, a tese suscitada acima cai por terra numa simples leitura do art. 2º da Lei Estadual nº 7.611/2004, o qual dispõe com nítida clareza que constituem as receitas do FUNCEP/PB a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS.

Destarte, apesar da presumida existência de alíquota numa operação isenta, já que a isenção alcança a obrigação tributária, urge lembrar que em razão da isenção não existe produto de arrecadação, conseqüentemente, sem o produto da arrecadação do ICMS, não há como obter a parcela do FUNCEP referente ao produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, não tendo em uma operação isenta o que ser recolhido de FUNCEP.

Portanto, como se conclui das considerações tecidas, configura-se um grande equívoco o entendimento hodiernamente aplicado nas operações sujeitas ao FUNCEP, onde vislumbramos que a interpretação dos dispositivos devem ser realizadas de forma mais imparcial, sem o viés arrecadatório, evitando trazer prejuízos para as partes envolvidas.

No caso em análise, chega-se à ilação de que o entendimento aplicado atualmente encontra-se totalmente deturpado em confronto com a exegese das normas disciplinadoras do FUNCEP, onde observamos erros etimológicos quanto à conceituação de alíquota, carga tributária, produto da arrecadação e valor do

serviço, erros estes ensejadores de interpretações que não se coadunam a realidade facta dos dispositivos disciplinadores do FUNCEP.

Pois se a lei do FUNCEP determina que o adicional de dois pontos percentuais será aplicado sobre o produto da arrecadação do ICMS, e sendo reduzido este produto em razão de algum benefício, não há que se tentar modificar este fato com a alegação de que o benefício não se aplica ao FUNCEP, efetuando o cálculo do ICMS sobre a base de cálculo reduzida e o cálculo do FUNCEP sobre o valor da operação, pois uma está atrelada a outra, se o produto da arrecadação do ICMS sofre redução em função do benefício, a parcela do produto da arrecadação destinada ao FUNCE também irá sofrer, é simples assim.

Diante disso, em nome da segurança jurídica e da correta aplicação das normas tributárias, entendo que deveria haver um aprofundamento e um exame mais crítico e detalhado no estudo das normas concernentes ao FUNCEP, o que evitaria interpretações equivocadas e deletérias as partes envolvidas e a proliferação de entendimento e decisões distorcidos da realidade jurídica.

Sendo de bom alvitre, com a devida máxima venia, a efetiva necessidade de realização de estudos que possibilitem rever o posicionamento atualmente aplicado quanto ao FUNCEP, tornando possível a aplicação da mais lúdima justiça fiscal.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

INFORMES TRIBUTÁRIOS

Receita Federal prorroga o prazo de regularização do MEI

A Receita Federal anunciou na segunda-feira (30/07) a prorrogação do prazo para regularização das dívidas dos Microempreendedores Individuais (MEI). Com a

mudança, a data limite que seria na terça-feira (31/07) passou para 30 de setembro.

Os débitos em aberto no mês de outubro serão enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Contribuintes que possuam débitos da competência 2016 e que não tenham parcelado neste ano terão suas dívidas enviadas à Procuradoria. Microempreendedores com dívidas apenas de 2017 ou posteriores, ou que tenham parcelado em 2021, não terão seus débitos enviados neste momento.

Os débitos da competência 2016 são declarados pela DASN (Declaração Anual do MEI) de 2017.

Segundo a Receita Federal, existem 4,3 milhões de microempreendedores inadimplentes, que devem, ao todo, R\$ 5,5 bilhões ao governo. Isso equivale a quase um terço dos 12,4 milhões de MEI registrados no país.

No entanto, a inscrição na dívida ativa só vale para dívidas não quitadas superiores a R\$ 1 mil, somando valor principal, multa, juros e demais encargos. Atualmente, são 1,8 milhão de MEI nessa situação, e que devem R\$ 4,5 bilhões no total.

Com um regime simplificado de tributação, os MEI recolhem apenas a contribuição para a Previdência Social e pagam, dependendo do ramo de atuação, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou o Imposto sobre Serviços (ISS). O ICMS é recolhido aos estados; e o ISS, às prefeituras.

Segundo a Receita, apesar de perder diversos benefícios tributários e direitos previdenciários, o MEI em dívida com a Receita Federal não tem o seu CNPJ cancelado, ao contrário do que divulgou o Sebrae na última semana.

O CNN Brasil Business entrou em contato com o Sebrae para confirmar sobre a perda ou não do CNPJ, mas a assessoria de comunicação informou que ainda não se pronunciaria sobre o assunto*.

Ainda que o empreendedor não perca o CNPJ, a Receita, no entanto, afirma que quem passar para a dívida ativa pode ter prejuízos significativos. O microempreendedor pode ser excluído do regime de tributação do Simples Nacional, com alíquotas mais baixas de imposto e pode enfrentar dificuldades para conseguir financiamentos e empréstimos.

A inclusão no cadastro de dívida ativa também aumenta o valor do débito. Quem tem pendência com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será cobrado na Justiça e terá de pagar pelo menos 20% a mais sobre o valor do débito para cobrir os gastos da União com o processo.

Em relação ao ISS e ao ICMS, caberá aos governos locais incluir o CNPJ do devedor na dívida ativa estadual ou municipal. O MEI terá de pagar multas adicionais sobre o valor devido.

*Este texto será atualizado assim que houver um posicionamento oficial do Sebrae ou da Receita Federal sobre a questão do cancelamento ou não do CNPJ de MEI em dívida com o governo.

(Fonte: Agência Brasil)

Aprovada solução para cobrança de ICMS em transações interestaduais, texto vai à Câmara

Em sessão semipresencial realizada no dia 04/08/21, o Plenário do Senado aprovou o projeto de lei complementar que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre vendas de produtos e prestação de serviços a consumidor final localizado em outro estado (PLP 32/2021). Do senador Cid Gomes (PDT-CE), a matéria foi aprovada de forma unânime, com 70 votos. Relatado pelo senador Jaques Wagner (PT-BA), o projeto regulamenta alterações constitucionais feitas em 2015 e segue agora para a análise da Câmara dos Deputados.

— É importante destacar que não haverá ônus para o consumidor brasileiro — ressaltou Cid Gomes, ao lembrar que o projeto trata apenas das regras de recolhimento do ICMS e não aumenta a carga tributária.

Pela proposta, que regula a Emenda Constitucional 87, nas transações entre empresas e consumidores não contribuintes de ICMS de estados diferentes, caberá ao fornecedor recolher e repassar o diferencial para o estado do consumidor. Antes da EC 87, inserida na Constituição em 2015, o ICMS ficava integralmente para o estado em que se localizava a empresa vendedora nos casos em que o comprador do produto ou serviço não fosse empresa contribuinte desse imposto. Depois da EC 87, os estados dos consumidores passaram a receber parte desse imposto. Para se adequar ao novo texto constitucional, os estados estabeleceram, por acordo, regras de cobrança e compensação do pagamento do ICMS. Mas a Justiça decidiu que essas regras só poderiam ser estabelecidas por meio de lei complementar. O projeto aprovado nesta quarta pelo Senado atende a essa determinação, transformando em lei federal as regras definidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que reúne as secretarias de Fazenda dos estados.

Antes da Emenda 87, se uma empresa de São Paulo vendia determinado produto a um consumidor pessoa física do Amapá, por exemplo, ela recolhia o

imposto para São Paulo com a alíquota estabelecida pelo governo paulista. Ocorre que, do ponto de vista do Amapá, não havia arrecadação de ICMS sobre uma operação que envolvia consumidores desse estado. Como a grande maioria dos produtores de mercadorias e dos prestadores de serviços estão nas Regiões Sul e Sudeste, os consumidores localizados em regiões menos desenvolvidas tendem a comprar nos estados dessas duas regiões. Assim, as regras anteriores faziam com que os estados mais ricos arrecadassem ainda mais impostos, dispondo de mais recursos para investimentos. Isso alimentava a tendência de perpetuação ou até de aprofundamento das desigualdades regionais.

Diferencial de alíquotas

Para resolver a divergência entre as demandas dos estados, a Emenda Constitucional 87 estabeleceu que toda transação de bens e serviços entre fornecedores e consumidores de estados diferentes estaria sujeita ao pagamento, ao estado onde o bem ou serviço foi consumido, da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado do consumidor, o chamado diferencial de alíquotas ou Difal. Antes, o Difal só era pago ao estado onde o bem ou serviço foi entregue se o consumidor fosse uma empresa contribuinte do ICMS. A alíquota interestadual é definida por resolução do Senado, por iniciativa do Executivo ou de um terço dos senadores.

Segundo o relator do PLP 32/2021, Jaques Wagner, estendendo a obrigatoriedade do repasse do Difal às transações em que o consumidor não é contribuinte do ICMS (Difal a não contribuinte), a grande maioria pessoas físicas, a EC 87 trouxe equilíbrio à distribuição da receita do imposto entre as unidades da Federação.

Responsabilidades

A fim de definir o responsável por pagar o diferencial, a norma separou os consumidores entre os que estão sujeitos ao ICMS (empresas) e os que não recolhem o imposto, como as pessoas físicas, por exemplo. Pela norma, quando uma empresa que paga ICMS consome um produto ou serviço vindo de outra unidade da Federação, é ela quem deve pagar o diferencial de alíquota ao seu estado. Já no caso do consumidor pessoa física, o fornecedor do produto ou serviço é quem paga o diferencial.

Dessa forma, se uma empresa paulista vendeu uma geladeira por R\$ 1 mil a uma empresa paranaense e a alíquota interna do Paraná é de 18% e a alíquota interestadual sobre o comércio entre os dois estados é de 12%, a empresa de São Paulo deve recolher 12%

ao governo paulista e a empresa paranaense pagará ao Paraná o valor da diferença, de 6%.

Ou seja, a grosso modo, apenas para ilustrar (os custos do transporte e outros também integram a base de cálculo do imposto, alterando os valores devidos), dos R\$ 180 que serão cobrados de imposto, R\$ 120 serão pagos ao governo paulista pelo remetente do produto ou serviço e os outros R\$ 60 serão pagos pela empresa consumidora (destinatária) ao governo do Paraná.

Mas, se foi uma pessoa física quem comprou a geladeira, a diferença deve ser paga pelo próprio fornecedor ao governo do Paraná. Ou seja, a empresa paulista que vendeu à pessoa física arcará sozinha com os mesmos R\$ 180, destinando R\$ 120 para São Paulo e R\$ 60 para o Paraná.

Fonte: Agência Senado

Retirado de pauta PL que altera a cobrança de ICMS de pequenas e microempresas.

O senadores decidiram retirar da pauta do Plenário desta quarta-feira (04), o PLP 33/2021, de autoria do senador Cid Gomes (PDT-CE), que exclui do regime de tributação unificado das microempresas e empresas de pequeno porte, o Simples Nacional, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) incidente sobre operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. A matéria deve ser encaminhada para análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Antes da leitura do parecer, o relator da proposta, senador Jaques Wagner (PT-BA), sugeriu que a matéria fosse retirada de pauta e encaminhada para as comissões para a realização de um debate mais aprofundado, já que há contestação no Supremo Tribunal Federal (STF).

— A decisão do Supremo Tribunal Federal não autorizou a cobrança daqueles que são optantes pelo Simples, até porque a lei do Simples Nacional diz claramente que o Difal [diferencial de alíquotas] é um dos impostos não cobrável aos optantes pelo Simples — argumentou.

O senador Cid Gomes concordou com a retirada da proposta sugerida pelo relator. Ele reforçou que a forma como a cobrança seria feita, e não o mérito do

projeto, está julgada inconstitucional pelo STF.

— Eu sou ex-governador de estado eu sei o quanto a contribuição dos impostos é dolorosa. Eu sou daqueles que acham que a carga tributária no Brasil é elevada para além da conta, mas o poder público não pode fazer aquilo que a população demanda sem que haja uma receita — justificou.

A decisão recebeu apoio de diversos senadores em Plenário, entre eles o líder do governo, senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) e do senador Jorginho Mello (PL-SC), presidente da Frente Parlamentar Mista da Micro e Pequena Empresa.

Já o senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR), afirmou que seria um desastre completo a aprovação do PLP 33/2021, e defendeu que vai se posicionar contra a proposta mesmo nas comissões.

— Vou dar um exemplo prático. Um comerciante do Distrito Federal que hoje opta pelo Simples, se fosse aprovado o PLP 33, paga alguma coisa ao redor de 11% no pacote do Simples. Ele passaria a pagar 21%, ou seja, quase dobraria — afirmou.

Fonte: Agência Senado

O STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, que reduziu para 4% a alíquota de produtos importados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal, que reduziu para 4% as alíquotas interestaduais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre produtos importados. A decisão, por maioria de votos, foi tomada na sessão virtual encerrada em 16/8.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4858, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo sustentava que o Senado Federal não teria competência para fixar alíquotas de ICMS ou legislar sozinho sobre comércio exterior, porque essa prerrogativa seria do Congresso Nacional como um todo, por meio de lei complementar. Também argumentava, entre outros pontos, que a resolução cria discriminação tributária entre produtos estrangeiros e nacionais, ferindo o princípio da isonomia e as normas de proteção à indústria nacional.

Guerra dos Portos

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Gilmar

Mendes pela improcedência da ação. Segundo ele, a norma procurou pôr fim à chamada “Guerra dos Portos”, em que alguns estados concediam benefícios fiscais, como a redução de ICMS, para atrair para si o desembaraço aduaneiro de produtos importados, sem o aval do Confaz.

A seu ver, o Senado encontrou “uma resposta adequada e dentro das balizas constitucionais” para resolver a disputa fiscal e ainda conseguiu equacionar outros problemas de origem comum, como a defesa da indústria nacional, o déficit na balança comercial e a redução de receitas de outros entes federados.

O ministro lembrou que o STF já reconheceu, em outras ocasiões, a validade das resoluções do Senado sobre convênios firmados entre estados ou lei complementar para tratar de questões referentes a alíquotas de ICMS, como no julgamento de ações ajuizadas contra as Resoluções 129/1979 e 22/1989. Assim, concluiu que a resolução questionada na ação não invadiu a disciplina conferida pelo texto constitucional à lei complementar, mas se limitou à fixação de alíquotas interestaduais relativamente a mercadorias e serviços oriundos do exterior.

Relator

Ficou vencido o relator, ministro Edson Fachin, que julgava a ação procedente, por entender que a resolução viola o princípio constitucional da igualdade tributária.

Comitê Gestor aprova alterações relativas ao MEI e ao Simples Nacional

Comitê Gestor aprova alterações relativas ao MEI e ao Simples Nacional - 01/09/2021

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou, em reunião presencial, a Resolução CGSN Nº 160 DE 17/08/2021, trazendo alteração à Resolução nº 140/2018 e reconhecendo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para regularização de pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional.

RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

As empresas já constituídas que formalizaram a opção até 29 de janeiro de 2021 tiveram, excepcionalmente, até 17 de fevereiro de 2021 para regularizar os

débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional. A Resolução nº 160 reconhece a validade desta prorrogação, trazendo segurança jurídica às atuações das administrações tributárias dos entes federados. (Vigência em 01 de setembro de 2021)

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO PERMITIDA AO MEI

A Resolução nº 160 traz a definição de critérios objetivos para definição das ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI), constantes no Anexo XI, em obediência à diretriz imposta pelo art. 1º da Recomendação CGSN nº 8, de dezembro de 2019. Tais critérios são necessários para consolidar regras que se encontram esparsas na legislação e trazer segurança jurídica à análise das referidas ocupações. (Vigência em 01 de setembro de 2021)

SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO DO MEI

A Resolução nº 160 traz a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao segurado empregado do Microempreendedor Individual – MEI que passará a ser realizada pelo eSocial do MEI que gerará o Documento de Arrecadação do eSocial (DAE).

O eSocial do MEI conterá informações referentes:

- ao segurado empregado contratado pelo MEI;
- a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado a seu serviço;
- ao recolhimento da contribuição previdenciária do MEI como empregador pessoa jurídica;
- a declaração e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao empregado contratado pelo MEI.

Observação: O eSocial do MEI e a DAE conterão apenas informações e tributos referentes ao empregado do MEI. Os tributos referentes ao próprio MEI continuarão a ser pagos por meio do DAS gerados no PGMEI e declarados anualmente na DASN SIMEI. (Vigência em 01 de outubro de 2021)

REGULAMENTAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A regulamentação do instituto da Transação Tributária pelo CGSN traz segurança jurídica aos entes federados

e contribuintes do Simples Nacional, possibilitando a extinção de créditos tributários da fazenda pública em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em Dívida Ativa da União, mediante transação resolutiva de litígios, conforme previsto na Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020. (Vigência em 01 de outubro de 2021)

Resolução CGSN Nº 160 DE 17/08/2021

Fonte: Portal- Simples Nacional

TIRANDO DÚVIDAS ICMS

Nas operações de industrialização por encomenda realizadas por empresas do Simples Nacional - Obrigação do recolhimento do Difal.

O art. 8º, inciso I do RICMS/PB prevê que o lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento para industrialização, fica suspenso até o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, o autor da encomenda promover a subsequente saída desses mesmos produtos.

Assim, tanto na remessa da matéria-prima pelo autor da encomenda para o industrializador, como no retorno da mercadoria industrializada ao estabelecimento de origem aplica-se a suspensão do lançamento do ICMS. O industrializador deve, ainda, efetuar, na nota fiscal que emitir, relativamente ao valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do valor do ICMS (ou seja, sobre o valor acrescido), conforme dispõe o art. 613, §2º do RICMS/PB, in verbis:

Art. 613.....

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências contidas no art. 159, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e número, série, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

O imposto deve ser calculado levando-se em conta o valor dos materiais aplicados pelo industrializador (inclusive energia elétrica) e dos serviços prestados, devendo o imposto recolhido pelo industrializador ser destacado na Nota Fiscal de saída do produto industrializado, em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, e, como regra geral, será apropriado como crédito pelo autor da encomenda, como os decorrentes da aquisição regular (entrada) de mercadorias em seu estabelecimento, pela sistemática normal de crédito e débito do imposto.

Todavia, no caso de encomendantes optantes pelo regime do Simples Nacional, o procedimento disciplinado na regra geral deve ser aplicado em parte, haja vista a necessidade de se realizar as devidas adaptações em razão das peculiaridades da sistemática desse regime.

Primeiro, porque os estabelecimentos encomendantes optantes pelo Simples nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos ao imposto,.

Segundo, porque nas operações de saídas realizadas por uma empresa do simples nacional, base de cálculo do imposto deixa de ser o valor de saída da mercadoria e passa a ser o valor da receita bruta da empresa, dessa forma, o encomendante, optante pelo regime do Simples Nacional, não recolherá o imposto suspenso na subsequente saída da mercadoria após o retorno dos produtos industrializados, mas sim deverá recolher pela sistemática estabelecida pelas normas que regem o Simples Nacional, disciplinada na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, no caso de industrialização por conta de terceiro com autor da encomenda, contribuinte paraibano, optante pelo regime do Simples Nacional e industrializador estabelecido em outro Estado, a sistemática deverá ocorrer da seguinte forma:

a) a remessa da matéria-prima pela Consulente ocorre com suspensão do imposto (CFOP 6.901), desde que observado o §1º do art. 8º do RICMS/PB (retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento autor da encomenda, prorrogável, a critério do fisco);

b) o retorno do produto industrializado (CFOP 6.902) também ocorre com suspensão, desde que observado o prazo de 180 dias;

c) o valor do ICMS sobre o valor acrescido (mercadorias de sua propriedade empregadas no processo industrial e serviços prestados) deve ser recolhido pelo industrializador para o Estado de sua localização;

d) o valor do ICMS recolhido pelo industrializador deve ser destacado na Nota Fiscal emitida com destino ao autor da encomenda (CFOP 6.124);

e) o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo industrializador não poderá ser apropriado como crédito pelo autor da encomenda, por ser optante pelo regime do Simples Nacional;

Portanto, tendo em vista que o industrializador está localizado em outro Estado e esse aplicará, no cálculo do ICMS devido pela operação, a alíquota interestadual, o autor da encomenda deverá recolher o diferencial de alíquota, caso a alíquota interna prevista para a mercadoria seja superior à alíquota interestadual.

Voce sabe qual é a diferença entre a tributação MONOFÁSICA X SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

O regime monofásico, também conhecido como tributação monofásica ou concentrada, consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido de forma antecipada de uma vez só, considerando apenas uma etapa de tributação, não correndo a não cumulatividade, como ocorre na substituição tributária.

A distinção entre monofasia e ‘substituição tributária para frente plena’, cuja aplicação somente é possível nos casos de tributos plurifásicos submetidos à não-cumulatividade.

Na substituição tributária para frente haverá, como ocorre com a monofasia e daí a possibilidade de serem confundidas, um único recolhimento.

É o caso da refinaria substituir a distribuidora e o posto de gasolina no ICMS, nas operações com combustível. O recolhimento é único na base, na refinaria, mas o cálculo deste imposto levou em consideração a

ocorrência de todas as operações.

A refinaria recolhe na condição de contribuinte pela primeira operação, da sua venda para a distribuidora e depois recolhe na condição de substituta sobre outras operações.

Na monofasia, ao contrário, tributa-se apenas uma operação. Monofasia significa incidência única. A tributação monofásica é antagônica à plurifasia e por via de consequência à substituição tributária.”

Não se confunde a incidência monofásica com a técnica de arrecadação da substituição tributária para frente. Sendo monofásica a incidência, a imposição acontece em única etapa da cadeia produtiva e de circulação da riqueza.

Isso significa dizer que as demais etapas não têm relevância para fins de incidência jurídico-tributária, ou seja, estão fora do campo de incidência.

Já no caso da substituição tributária “para frente”, a lei dispõe que determinado sujeito passivo, em regra localizado no início da cadeia produtiva ou comercial, na condição de responsável por substituição, deverá recolher o tributo que seria devido em todas as etapas subsequentes até o destino final.

Nesse caso, há incidência do tributo em todas as fases de produção e circulação, inexistente, portanto, o dever do contribuinte substituído de recolher a exação, uma vez que restou satisfeita pelo substituto tributário.

Sendo assim, a tributação que recai em uma única fase da cadeia econômica, mediante a aplicação de alíquota mais elevada, afastando a incidência das etapas anteriores e posteriores, denomina-se de incidência monofásica.

Na prática, apesar de haver a possibilidade de impor aos combustíveis a tributação monofásica quanto ao ICMS, isso não ocorre, pois na realidade, os combustíveis estão sujeitos ao ICMS com base no sistema da substituição tributária, cuja cobrança do imposto alcança todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final.

**ACÓRDÃO Nº 0402/2021**

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

ACÓRDÃO Nº 0397/2021

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações realizadas nos livros e registros próprios de escrituração.

ACÓRDÃO Nº 0399/2021

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DENÚNCIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- A Escrituração Fiscal Digital é obrigatória para as empresas que realizam operações de compra e venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, logo só ocorre com empresa em atividade. Estando o contribuinte “em procedimento de baixa”, está o mesmo impedido de efetuar declarações ao fisco, fato este que acarretou a improcedência das acusações para os períodos de junho de 2016 a agosto de 2017.

ACÓRDÃO Nº 0390/2021

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS DE MENOR VALOR, EM QUE FICOU CARACTERIZADO O ACÚMULO/ CONCORRÊNCIA DE ACUSAÇÕES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadorias nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os lançamentos referentes a esta acusação, em que restou caracterizada a concorrência de infrações para os mesmos exercícios e por representarem menor repercussão tributária, fato que resultou na procedência parcial do auto de infração.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 41.466 DE 03 DE AGOSTO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 04.08.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Ajustes SINIEF 19/21 e 20/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo relacionados, passam a produzir os seus efeitos a partir de 04 de abril de 2022:

I - inciso XI do “caput” do art. 166-C (Ajuste SINIEF 19/21);

II - inciso XII do “caput” do art. 171-C (Ajuste SINIEF 20/21).

Art. 2º Não serão exigidas as informações previstas nos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I - inciso XI do “caput” do art. 166-C, no período de 05 de abril de 2021 até 1º de agosto de 2021 (Ajuste SINIEF 19/21);

II - inciso XII do “caput” do art. 171-C, no período de 05 de abril de 2021 até 12 de julho de 2021 (Ajuste SINIEF 20/21).

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nos incisos II do art. 1º e II do art. 2º, deste Decreto, no período de 12 de julho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos:

I - incisos I do art. 1º e I do art. 2º, a partir de 1º de agosto de 2021;

II - demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.498 DE 12 DE AGOSTO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 13.08.2021

Altera o Decreto nº 26.486, de 4 de novembro de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 33/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 2º do Decreto nº 26.486, de 4 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 7º A empresa detentora ou licenciada da marca que sugira o preço final a consumidor deverá enviar a lista de preços nos mesmos termos do inciso I do § 3º deste artigo (Protocolo ICMS 33/21).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.499 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 13.08.2021**

Altera o Decreto nº 39.926, de 23 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 17/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do art. 5º do Decreto nº 39.926, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao inciso I do art. 1º, a partir de 05 de setembro de 2022 (Ajuste SINEF 17/21);”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.500 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 13.08.2021**

Altera o Decreto nº 25.239, de 11 de julho de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 35/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 4º do art. 2º do Decreto nº 25.239, de 11 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Nas operações destinadas a este Estado e aos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo, a base

de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados no art. 1º deste Decreto (Protocolo ICMS 35/21).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.501 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 13.08.2021**

Altera o Decreto nº 38.325, de 25 de maio de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 15/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 38.325, de 25 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O período transitório previsto no “caput” deste artigo será de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no § 5º do art. 2º deste Decreto (Ajuste SINIEF 15/21).”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base na disposição contida neste Decreto no período de 1º de agosto de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

**DECRETO Nº 41.502 DE 12 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 13.08.2021**

Altera o Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 111/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 4º do art. 3º do Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a respectiva redação:

“§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este Decreto a partir do movimento de janeiro de 2022, até o dia 28 de fevereiro de 2022. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no “caput” deste artigo (Convênio ICMS 111/21).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.508 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021**

Altera o Decreto nº 39.423, de 6 de setembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Ajustes SINIEF 12/21 e 21/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica postergada, para 3 de abril de 2023, a produção dos efeitos dos dispositivos mencionados nas seguintes alíneas do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423, de 6 de setembro de 2019:

I - alínea “a” (Ajuste SINIEF 21/21);

II - alínea “e” (Ajuste SINIEF 12/21).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.509 DE 18 DE AGOSTO DE 2021
PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021**

ALTERADO PELO DECRETO Nº 41.568/21 DE 30.08.2021 - DOE DE 31.08.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 14/21 e os convênios ICMS 97 e 98/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) alínea “f” do inciso XXVI do art. 6º:

“f) à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68 (Convênio ICMS 98/21);”;

b) inciso II do § 1º do art. 183-K:

“II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à SEFAZ-PB as NF3e geradas em contingência(Ajuste SINIEF 14/21);”;

c) art. 183-Q1:

“Art. 183-Q1. Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista no art. 183-A deste Regulamento, a partir de 1º de fevereiro de 2022 (Ajuste SINIEF 14/21).”;

II - acrescido do § 4º ao art. 183-K, com a respectiva redação:

“§ 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas (Ajuste SINIEF 14/21).”.

Art. 2º O Anexo 105 - Lista de Fármacos e Medicamentos, de que trata o inciso XXVIII do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao item 162 (Convênio ICMS 97/21):

ITEM	FÁRMACO	NCM		NCM
		FÁRMACO	MEDICAMENTO	MEDICAMENTO
162	NATALIZUMABE	.002.13.00	NATALIZUMABE 300 MG POR FRACO AMPOLA	3002.15.90

II - acrescido dos itens 236 a 237, com as respectivas redações (Convênio ICMS 97/21):

ITEM	FÁRMACO	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
------	---------	-----	--------------	-----

		FÁRMACO		MEDICAMENTO
236	Ustequi-numabe	3002.13.00	Ustequi-numabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
237	E m i c i - zumabe	3002.13.00	E m i c i - zumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD T R A N S X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ml)	3002.15.90
			E m i c i - zumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD T R A N S X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			E m i c i - zumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD T R A N S X 0,7 ML - Solução Injetável(150 mg/ml)	
			E m i c i - zumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD T R A N S X 1 ML - Solução Injetável(150 mg/ml)	

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas nas alíneas:

I - “a” do inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 2º, no período de 27 de julho de 2021 até a data da publicação deste Decreto;

II - “c” do inciso I do art. 1º, no período de 12 de julho de 2021 até a data da publicação deste Decreto;

III - “b” do inciso I e no inciso II do art. 1º, no período de 1º de agosto de 2021 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 27 de julho de 2021, em relação à alínea “a” do inciso I do art. 1º e ao inciso I do art. 2º;

II - 12 de julho de 2021, em relação à alínea “c” do inciso I do art. 1º;

III - 1º de agosto de 2021, em relação à alínea “b” do inciso I do art. 1º;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2022, em relação ao inciso II do art. 2º.

Nova redação dada ao art. 4º do Decreto nº 41.509/21 pelo art. 1º do Decreto nº 41.568/21 - DOE de 31.08.2021.

Efeitos desde 19 de agosto de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso II do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.510 DE 18 DE AGOSTO DE 2021
PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021

Altera o Decreto nº 40.523, de 11 de setembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens do ativo imobilizado, e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 13/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art.3º-A ao Decreto nº 40.523, de 11 de setembro de 2020, com a respectiva redação:

“Art. 3º-A. Na movimentação de partes e peças e materiais, conforme o disposto no art. 2º deste Decreto, a NF-e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período (Ajuste SINIEF 13/21).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.511 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021

Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso

IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 101/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) ementa (Convênio ICMS 101/21):

“Dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.”;

b) do art. 1º:

1. “caput”:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional (Convênio ICMS 101/21).”;

2. § 1º:

“ § 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste Decreto, bem assim como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional” (Convênio ICMS 101/21).”;

3. § 4º:

“§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania (Convênio ICMS 101/21).”;

4. § 5º:

“§ 5º A isenção prevista neste artigo aplica-se, também, nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério da Cidadania, destinadas ao atendimento do Programa de Se-

gurança Alimentar e Nutricional, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta (Convênio ICMS 101/21).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.512 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021**

Disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário, e revoga o Decreto nº 35.402, de 03 de outubro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 22/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto disciplina os procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização de diferenças no preço ou na quantidade de gás natural, em operações internas e interestaduais, transportado via modal dutoviário (Ajuste SINIEF 22/21).

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se ao gás natural processado e não processado, assim definidos:

I - gás natural processado: gás natural nacional ou importado que tenha passado pelo processamento e cuja qualidade atenda às especificações da regulamentação pertinente;

II - gás natural não processado: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de res-

ervatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, que não tenham passado pelo processamento e cuja qualidade não atenda às especificações da regulamentação pertinente.

Art. 2º Nas operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo constar como data de emissão e de saídas aquelas do mês de competência das operações, observado o seguinte:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por obrigação própria e o ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na legislação tributária estadual;

II - nas operações cujas NF-e e CT-e sejam emitidos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do real fornecimento, quando não for possível a emissão das NF-e e CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência, o contribuinte deverá:

a) consignar no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Gás natural fornecido/transportado no mês __/__, com imposto recolhido na competência da entrega do produto e registrar nos campos próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD. O destinatário poderá se creditar do ICMS no mês de entrada do produto.”;

b) proceder com ajuste, a título de extra lançamento na Apuração do ICMS na EFD - “Outros Débitos” - de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

c) no mês de emissão da NF-e e do CT-e, para evitar duplicidade, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo “Estorno de débitos” contendo o mesmo valor registrado no campo “Outros Débitos do mês anterior”.

Art. 3º Na eventual impossibilidade de apurar com precisão a quantidade de gás natural movimentada, fica

autorizada a emissão de NF-e e CT-e complementares e recolhimento do ICMS, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao do fato gerador, em guia específica, sem encargos, observado o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do total das operações do período de apuração.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário, o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de devolução simbólica de retorno da diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o “caput” deste artigo deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - como natureza da operação: “devolução simbólica”;

II - o valor correspondente ao preço da mercadoria;

III - o destaque do valor do ICMS próprio e do ICMS-ST, quando devidos;

IV - a chave de acesso da NF-e originária, referenciada no campo respectivo;

V - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP: 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

VI - no campo Informações Complementares:

a) a descrição do motivo que ensejou a diferença de valores;

b) a seguinte expressão: “NF-e de devolução simbólica emitida nos termos do Ajuste SINIEF 22/21.”.

Art. 5º Na hipótese do disposto no art. 4º deste Decreto, se o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, poderá emitir a NF-e de devolução simbólica, até o último dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo:

I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:

a) recolher o imposto devido por meio de documento de arrecadação distinto, indicando referência à NF-e de devolução simbólica;

b) informar na NF-e de devolução simbólica, além das informações previstas no parágrafo único do art. 4º deste Decreto, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: “Imposto recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, em ___/___/___”;

c) estornar nos campos próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o débito do imposto destacado da NF-e de devolução simbólica referente à parcela do ICMS recolhido no referido documento de arrecadação, caso não tenha sido considerado na apuração.

II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na nota fiscal originária:

a) informar na NF-e de devolução simbólica, além das informações previstas no parágrafo único do art. 4º deste Decreto, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: “A NF-e originária nº ___, série ___, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS”;

b) estornar nos campos próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica, caso não tenha sido considerado na apuração.

Art. 6º A NF-e de devolução simbólica será registrada na EFD, nos campos próprios pelo emitente da NF-e originária.

Art. 7º Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pela legislação tributária estadual, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado o seguinte:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo o documento ser enviado ao transportador;

b) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo o documento ser enviado ao transportador;

c) após receber os documentos referidos na alínea “a” ou “b” deste inciso, o transportador deverá registrar a nota fiscal de anulação de serviço de transporte nos campos próprios da EFD;

d) no caso de receber o documento referido na alínea “b” deste inciso, o transportador emitirá um CT-e substituto, se aplicável, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e nº ___ de ___/___/___, em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea “a” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea “b” deste inciso, o transportador deverá registrar o CT-e de anulação nos campos próprios da EFD;

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento previsto no inciso XV do § 1º do art. 202-Q1 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e,

manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação do serviço descrita no CT-e não foi descrita conforme o acordado;

b) após o registro do evento referido na alínea “a” deste inciso, o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea “b” deste inciso, o transportador deverá registrar o CT-e de anulação nos campos próprios da EFD.

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a escrituração da NF-e ou CT-e de anulação de serviço de transporte, observada a legislação tributária estadual.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do “caput” deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea “a” por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo “Informações Adicionais”, a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação, que não poderá ser cancelado.

§ 5º O prazo para autorização da nota fiscal de anulação de serviço de transporte e do CT-e de anulação, será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados na alínea “a” do inciso III do “caput” deste artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea “a” do in-

ciso II do “caput” deste artigo, poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III do “caput” deste artigo.

Art. 8º Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e da prestação de serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado o seguinte:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento previsto no inciso XV do § 1º do art. 202-Q1 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

II - após o registro do evento referido no inciso I deste artigo, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II deste artigo, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e nº ____ de ____/____/____ em virtude de tomador informado erroneamente”.

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação tributária estadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 4º O prazo para registro do evento citado no inciso I do “caput” deste artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de anulação será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser

corrigido.

§ 6º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou receptor.

§ 7º Além do disposto no § 4º deste artigo, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou receptor no CT-e original, e desde que localizado na mesma unidade federada do tomador original.

Art. 9º O transportador que tiver optado pelo crédito de ICMS presumido de que trata o inciso II do art. 35 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, excepcionalmente neste caso ao registrar a nota fiscal de anulação emitida pelo tomador de serviço ou o CT-e de anulação, deverá utilizar-se do crédito destacado no documento, mas estornar 20% (vinte por cento) deste, lançando o valor em “outros débitos”, para refletir o efeito líquido da operação anterior.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 35.402, de 3 de outubro de 2014.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.513 DE 18 DE AGOSTO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 19.08.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 99/21 e 100/21,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) ao inciso XXII:

1. subitem 3.14 ao item 3 da alínea “a”:

“3.14 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68 (Convênio ICMS 99/21);”;

2. subitem 2.15 ao item 2 da alínea “b”:

“2.15 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68 (Convênio ICMS 99/21);”;

b) inciso XCVIII:

“XCVIII - as operações com o princípio ativo e medicamento relacionado abaixo, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observado o § 57 deste artigo (Convênio ICMS 100/21):

item	Princípio ativo	Apresentação	NCM Medicamento
1	Risdiplam	0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral	3003.90.99 3004.90.99

c) § 57:

“§ 57. Em relação à isenção prevista no inciso XCVIII do “caput” deste artigo, será observado o seguinte (Convênio ICMS 100/21):

I - a sua aplicação ficará condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - não se exigirá o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

III - o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”;

II - com o subitem 1.31 do item 1 da alínea “a” do inciso XXII revogado (Convênio ICMS 99/21).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - à alínea “a” do inciso I e ao inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR

PORTARIA Nº 00117/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 26.08.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 179/GSER
PUBLICADA NO DOE DE 08.08.12

Altera a Portaria nº 00179/GSER, de 7 de agosto de 2012, que estabelece critérios à concessão de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba para empresas virtuais, legalmente constituídas, do tipo i-ltda e e-commerce, que, exclusivamente, exercerem suas atividades econômicas por meio da Internet, bem como para os estabelecimentos de empresas convencionais que desejarem exercer suas atividades, exclusivamente, por meio da Internet, do tipo e-commerce.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Portaria nº 00179/GSER, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O contribuinte e-commerce poderá informar

como endereço o de outro estabelecimento, desde que esse pertença à mesma empresa e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) possua o mesmo radical, ou também possua CNPJ com radical diferente, mas pertença ao mesmo Grupo Econômico, desde que seja devidamente comprovada a participação societária de uma empresa em outra.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda
(Assinado eletronicamente)

DECRETO Nº 41.561 DE 27 DE AGOSTO DE 2021
PUBLICADO NO DOE EM 28.08.2021

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Agregado do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes itens do segmento CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS:

ITEM MVA	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO ALÍQUOTA	LEGISLAÇÃO
-------------	------	--------	-----------------------	------------

21.5				
03.021.05				
2203.00.00				
Cerveja em embalagem PET				
Convênio ICMS 142/18				
Protocolo ICMS 11/91				
Protocolo ICMS 10/92				
Lei nº 7.611/04				
Decreto nº 38.378/18				
Convênio ICMS 150/20				
Convênio ICMS 74/21				
Decreto nº 41.381/21				
140%				
25% + 2% (FUNCEP)				

ITEM MVA	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO ALÍQUOTA	LEGISLAÇÃO
-------------	------	--------	-----------------------	------------

21.6				
------	--	--	--	--

03.021.06
2203.00.00
Cerveja em outras embalagens
Convênio ICMS 142/18
Protocolo ICMS 11/91
Protocolo ICMS 10/92
Lei nº 7.611/04
Decreto nº 38.378/18
Convênio ICMS 150/20
Convênio ICMS 74/21
Decreto nº 41.381/21
140%
25% + 2% (FUNCEP)

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de junho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.562 DE 27 DE AGOSTO DE 2021
PUBLICADA NO DOE EM 28.08.2021

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a exclusão da Paraíba do Protocolo ICMS 33/91 pelo Protocolo ICMS 31/21,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - § 8º do art. 41:

“§ 8º O recolhimento do imposto pelo regime de sub-

stituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.”;

II - § 6º do art. 391:

“§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de julho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2021; 133º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.568 DE 30 DE AGOSTO DE 2021
PUBLICADO NO DOE DE 31.08.2021

Altera o Decreto nº 41.509, de 18 de agosto de 2021, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 41.509, de 18 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso II do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 19 de agosto de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 41.569 DE 30 DE AGOSTO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 31.08.2021

Altera o Anexo Único do Decreto nº 33.808, de 1º de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 240/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 33.808, de 1 de abril de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao item 43.0:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	Operação Interna (Original) = 33% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 50,84% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%

II - acrescido do item 41.1, com a respectiva redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA
------	------	--------	-----------	-----

41,1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	Operação Interna (Original) = 33% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 50,84% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%
------	-----------	------------	-------------------	--

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de março de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br